



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

DECISÃO RECURSO

Processo nº	066/2025
Modalidade Pregão	020/2025
Objeto do certame	REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E CONSUMO (ELETRODOMÉSTICO, ELETROELETRÔNICO, MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO E COZINHA, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, BEBEDOURO, CAIXA TÉRMICA, GAVETEIROS, EQUIPAMENTOS PARA FESTAS, TENDAS, PLAYGROUNDS, BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS E DEMAIS MATERIAIS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG

Recorrente: POLI SHOW DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.976.466/0001-53, com sede na Rua Manoel Gutierrez, nº 165, Bairro Lopes de Oliveira, Sorocaba/SP, representada por seu sócio proprietário, Sr. Robert Leandro Poli, CPF nº 319.886.468-20, RG nº 42.698.998-3, **com contrarrazões.**

Contrarrazões: EDUCCA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 55.871.587/0001-95, com sede na Estrada Alberto Hinoto, 2300 – Centro – Itaquaquetuba – SP – CEP 08570-081.

Assunto: Resposta aos Recursos Administrativos interpostos em face à decisão da pregoeira do dia 11 de junho de 2025.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Trata-se de recurso, interposto tempestivamente, pela empresa **POLI SHOW DISTRIBUIDORA LTDA**, inconformada com a decisão da Pregoeira no dia 11 de junho de 2025, com contrarrazões.

A peça recursal foi anexada no dia 23 de junho de 2025 no sistema eletrônico da empresa Bolsa de Licitações do Brasil –BLL.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Será observada a Lei 14.133/2021 que estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Verifica-se que o presente recurso foi apresentado no dia 20 de junho de 2025, dentro do prazo legal, vez que a sessão para realização deste pregão foi realizado no dia 11/06/2025, às 08:30 horas, conforme publicação oficial. Portanto, o RECURSO apresentado preenche os requisitos de tempestividade nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as manifestações estão razoavelmente fundamentadas e contém o necessário para sua regular análise.

2- BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **POLI SHOW DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.252.294/0001-51, inconformada com a decisão da Pregoeira no dia 11 de junho de 2025, sem contrarrazões.

Inicialmente, informa-se que o credenciamento da presente licitação ocorreu regularmente na data de 11 de junho de 2025. Ato contínuo nesta mesma data as empresas credenciadas no certame foram aos lances, oportunidade em que restaram ganhadora as seguintes empresas:

ITEM 71 - EDUCCA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

Ao término da etapa de lances, na data do certame licitatório, a licitante manifestou o interesse em recorrer da decisão que classificou como vencedora do certame a empresa: **EDUCCA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.**

Irresignada a empresa **POLI SHOW DISTRIBUIDORA LTDA**, alegou que:

“ No âmbito do Pregão Eletrônico nº 20/2025, referente ao Processo nº 66/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Igaratinga/MG, cuja sessão de lances ocorreu no dia 11 de junho de 2025, foi classificada como vencedora a empresa **EDUCCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**,



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

CNPJ nº 55.871.589/0001-95, relativamente ao **Item 71**, que trata da aquisição de **60 unidades de caminhas empilháveis infantis**.

Todavia, ao se analisar o catálogo técnico apresentado pela referida empresa, constata-se **inegável desconformidade entre o produto ofertado e as especificações técnicas exigidas no edital**, especialmente no que se refere à **estrutura e capacidade de carga da caminha**.

Conforme consta expressamente no edital, o item 71 exige:

“CAMINHA EMPILHÁVEL INFANTIL COLORIDAS: Estrutura - Alumínio sem emendas, garantia vitalícia contra corrosão, maior resistência (até 80 kg); 4 alças de reforço de fecho de contato para suportar mais peso; Tela vazada 100% Poliéster – Antifungos – Antichamas – Antibactericida; Base: 4 pés; Dimensões: 136 cm (C) x 54 cm (L) x 14 cm (A).”

Contudo, no catálogo apresentado pela empresa **EDUCCA**, observa-se:

- **Ausência das 4 alças de reforço de fecho em velcro** (requisito técnico claro e obrigatório);
- **Capacidade de carga máxima limitada a 60 kg**, inferior à exigida de **80 kg**, comprometendo a segurança do uso e a conformidade com o edital.

Tais inconformidades são objetivas e comprovadas por documentação apresentada pela própria empresa arrematante.

II – DO DIREITO

A adjudicação do item à empresa **EDUCCA** fere frontalmente o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (e no art. 5º, inciso II da Lei nº 14.133/2021), bem como os princípios da **legalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

Ao aceitar produto em desconformidade com o exigido, a Administração compromete:

- A **qualidade técnica** do bem a ser adquirido;
- A **segurança e a durabilidade** do item fornecido;
- A **lisura e competitividade do certame**, prejudicando licitantes que apresentaram propostas compatíveis com as exigências do edital.

Conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e orientações dos órgãos de controle, a não conformidade técnica com o edital **deve ensejar a desclassificação da proposta**, independentemente do valor ofertado.

Alfim, requereu:

Diante do exposto, requer-se a este respeitável órgão:

1. O **conhecimento e provimento** do presente recurso;
2. A **desclassificação da proposta apresentada pela empresa EDUCCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, por descumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos no item 71 do edital;
3. A devida reavaliação das propostas remanescentes, conforme os critérios editalícios e legais.

2 – DA ANÁLISE



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital da Pregão Eletrônico de nº 20/2025 e Processo Licitatório nº 66/2025, pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e Decretos Municipais. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecimento do recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa recorrente não ter restado ganhadora do certame, conforme decisão da agente de contratação (pregoeira) em 11 de junho de 2025.

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Recorrente alegou em suma que as empresas recorridas não apresentaram propostas em condições para que a pregoeira pudesse fazer uma análise esmerada dos materiais ofertados e pudesse dar as mesmas como classificadas em primeiro lugar para os respectivos itens.

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório devem estera em perfeita consonância com a legislação vigente, em observância e submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e especialmente da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório constitui um dos pilares essenciais do processo licitatório, especialmente sob a égide da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Em linhas gerais, esse princípio determina que os termos previstos no edital – considerado pela doutrina como uma “lei interna” do certame – vinculem tanto a Administração Pública quanto as empresas interessadas em participar da licitação. É a partir dele que se asseguram a isonomia, a segurança jurídica e a transparência, garantindo que o procedimento siga parâmetros claros e objetivos para todos os concorrentes, o que não restou evidenciado na apresentação das propostas das recorridas.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato das empresas Recorridas ter se sagrado classificadas como detentoras da melhor proposta para os itens guerreados, sem que se fizesse constar as descrições técnicas detalhadas dos objetos o que impediria a identificação dos modelos ofertados, mesmo que da proposta se fizesse constar a marca;

Destaca-se que, as regras extraídas do edital estão estabelecidas no art. 59, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

DO EDITAL:

(...)

“6.1 – O licitante deverá enviar sua proposta mediante preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

a) Valor unitário e total do item (o valor dos lances será pelo valor do item);

b) **Marca e modelo**; “grifo nosso”

c) **Descrição detalhada do objeto**, contendo as informações similares à especificação do ANEXO I: indicando, no que for aplicável, **o modelo**, prazo de validade ou de garantia, **número do registro ou inscrição do bem no órgão competente**, de acordo com cada caso; “grifo nosso”

6.2 - Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

6.3 - Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.” **(GRIFO NOSSO)**

DA AMOSTRA:

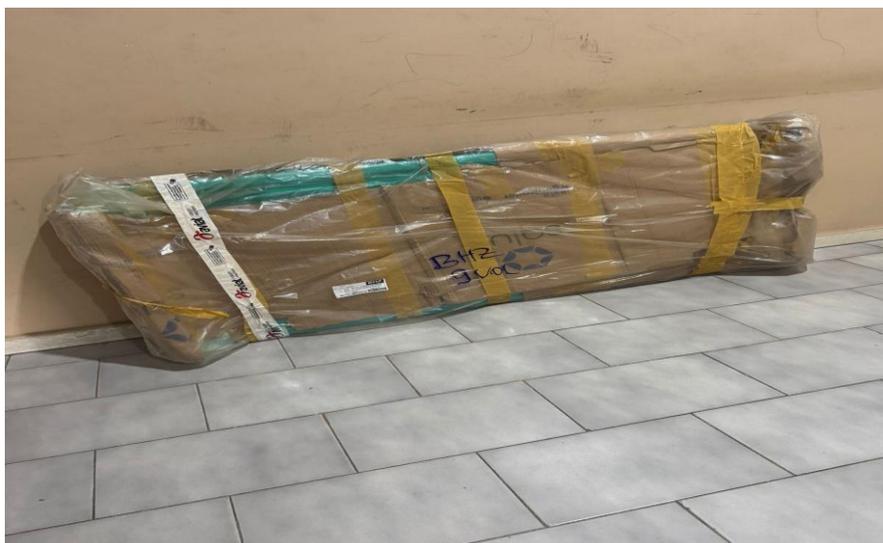
Foi solicitado a amostra do item 71, ato contínuo recebemos e tivemos o seguinte resultado conforme foto:



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21





Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.313.825/0001-21





Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21



Além de não especificar o modelo, somente a marca, o produto não suportou o transporte conforme foi constatado ao abrir a embalagem.

Em simples análise da proposta apresentada para os itens 71 podemos verificar com facilidade que a mesma não preenchem as condicionantes determinadas, especialmente no que concerne à indicação do modelo, descrição e referências e características técnicas dos objetos a serem ofertados. Equívoco este que deve ser imediatamente reparado para que não restem verificadas ofensas aos princípios basilares do processo licitatório, em suma, da isonomia e vinculação ao edital.

Nesse sentido, a desclassificação da proposta apresentadas para o item 71 é a medida da mais lúdima justiça a ser tomada, com a conseqüente convocação das licitantes remanescentes obedecendo-se a classificação.

3 - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a agente de contratação Pregoeira decide:

- a) **Receber e deferir** o recurso apresentado pela: **POLI SHOW DISTRIBUIDORA LTDA;**



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “**De Acordo**”, ou querendo, formular opinião própria.

Igaratinga, 11 de julho de 2025.

Aléxia Ribeiro Amaral de Faria
Pregoeira/Agente de Contratação



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Versa a presente decisão sobre recurso interposto pela empresa **POLI SHOW DISTRIBUIDORA LTDA**, com **CONTRARRAZÕES**. Inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 11 de junho de 2025.

O processo encontra-se devidamente instruído e apto para o julgamento.

Quanto ao mérito, adoto e acolho a decisão proferida pela Agente de Contratação (Pregoeira) em sua decisão, acolhendo o fundamento da resposta ao recurso acostado aos autos, para conhecer do recurso por ser tempestivo e no mérito **DEFERIR** o recurso apresentado pela: **POLI SHOW DISTRIBUIDORA LTDA**, conforme determina a Lei Federal 14.133/202;

Ao setor de compras para as devidas providências.

É a decisão.

Município de Igaratinga (MG), 11 de julho de 2025.

Fábio Alves Costa Fonseca

Prefeito Municipal